

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 032.266/2013-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Porto Firme/MG.

Responsável: Francisco José Moreira (CPF 068.385.966-87).

Advogado: Francisco Galvão de Carvalho (OAB/MG 8809).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAR O DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG (peça 33), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1.910/2001 (Siafi 445.330) celebrado com O Município de Porto Firme/MG, cujo objeto contemplou a execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 83-97).

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto conveniado, o Município de Porto Firme/MG recebeu da Funasa o total pactuado de R\$ 477.000,00 em duas parcelas iguais de R\$ 238.500,00, nas datas de 25/6/2002 e 30/10/2002 (peça 1, p. 117 e 143). Tal pacto teve vigência de 31/12/2001 a 29/6/2004.

3. O tomador de contas elaborou, em 1/3/2013, o Relatório de TCE 14/2013 (peça 2, p. 258-266), indicando, de modo circunstanciado, as providências adotadas pela autoridade administrativa e, ao final, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no montante original de R\$ 477.000,00 e, ainda, imputou a responsabilidade por tal débito ao Sr. Francisco José Moreira, prefeito do município de Porto Firme/MG à época dos fatos (gestão 2001/2004).

4. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1176/2013 (peça 2, p. 292-295), concluiu pela imputação de débito a Francisco José Moreira, motivada pela não consecução dos objetivos pactuados. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 296) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 297).

5. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 298), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do controle interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 7), foram expedidas as seguintes comunicações processuais:

a) Ofício 0663/2014-TCU/Secex-MG, de 30/4/2014 (peça 10) citando o Sr. Francisco José Moreira (CPF: 068.385.966-87), cujo AR retornou indicando a entrega da correspondência em 12/5/2014 (peça 15);

b) Ofício 0664/2014-TCU/Secex-MG, de 30/4/2014 (peça 9), referente à diligência ao Presidente da Caixa Econômica Federal solicitando cópia dos extratos bancários das contas correntes 006.00626000.6, 006.901095.7, bem como da conta poupança 013.00626000.9, todas da agência 0164 da

Caixa Econômica Federal, em Viçosa/MG, tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 8/2014 (peça 11);

c) Ofício 0665/2014-TCU/Secex-MG, de 30/4/2014 (peça 8), que trata de diligência encaminhada à Funasa, requerendo cópia integral do processo de prestação de contas relativo ao Convênio 1.910/2001 (Siafi 445.330), celebrado com o Município de Porto Firme/MG, tendo o AR retornado indicando a entrega do ofício em 9/5/2014 (peça 12).

7. Em atendimento ao Ofício 0664/2014-TCU/Secex-MG, de 30/4/2014 (peça 9) a Caixa enviou a documentação inclusa nas peças 14, 24 e 29. A Funasa atendeu intempestivamente a diligência objeto do Ofício 0665/2014-TCU/Secex-MG, encaminhando a cópia integral do processo de prestação de contas do Convênio 1.910/2001 (Siafi 445.330), constituída de 6 volumes, dos quais foram extraídos os documentos constantes das peças 30-32.

8. O plano de trabalho previa a construção dos Módulos Sanitários Domiciliares (MSD) compostos de privada com vaso sanitário de louça, banheiro, fossa séptica, sumidouro, lavatório em louça, pia de cozinha e tanque de lavar roupa em marmorite, mais o reservatório de 250 litros (peça 1, p. 49). Ao todo, eram 331 unidades, com a seguinte distribuição (peça 1, p. 51).

Descrição dos módulos sanitários	quantidade
Banheiro em alvenaria	331
Tanque de lavar roupas em granilite	323
Pia de cozinha	317
Vaso sanitário	255
Reservatório de 250 litros	319
lavatório	328
Tanque séptico 1,80 X 1,00 metro + sumidouro	286
Ligação a rede de água	12
Ligação a rede de esgoto	8

9. Posteriormente, houve alteração nas metas a pedido do Município de Porto Firme/MG, passando de 331 para 349 módulos sanitários a serem construídos, sendo 341 com tanque séptico e sumidouro e 8 unidades ligadas à rede pública (peça 1, p. 195).

10. A execução parcial do objeto conveniado decorre do Parecer Técnico da Funasa, de 4/10/2007, que constatou as seguintes irregularidades na execução dos módulos sanitários domiciliares previstos no convênio (peça 2, p. 14-18).

- 1- A altura média da alvenaria nos módulos sanitários é de aproximadamente 2,30 metros, questão esta, de reclamações em geral dos beneficiários;
- 2- Houve aproveitamento de no mínimo uma parede na construção de alguns módulos Sanitários conforme apontados na planilha individualizada;
- 3- Não foi construído passeio em torno do módulo sanitário;
- 4- A laje é pré-moldada e não foi realizado o revestimento interno em nenhum dos módulos sanitários;
- 5- A camada de concreto sobre a laje pré-moldada é de espessura insuficiente e material inadequado, sem caimento, causando infiltração dentro do Módulo Sanitário;
- 6- Foi constatado que em vários módulos apresentavam reboco soltando devido à umidade, demonstrando a má qualidade do material empregado e/ou da mão de obra utilizada;
- 7- Não foi detectado o revestimento com pintura a óleo nas portas e de tinta PVA látex nas paredes dos Módulos Sanitários;
- 8- As torneiras instaladas são de plástico e as tubulações externas estão aparentes;
- 9- Não foi detectada a execução do barrado liso até 1,50 m de altura na parte interna dos Módulos Sanitários;
- 10- Os reservatórios de água de capacidade 300l em fibra foram mal fixados tornando-os vulneráveis, sendo que, a maioria o vento derrubou ocasionando sua queda e quebra;
- 11- As bases dos reservatórios não foram revestidas e sua altura variava de 15 a 60 cm;
- 12- Os acessórios instalados como pia de cozinha, tanque de lavar roupa e lavatório são de qualidade inferior ao previsto no orçamento e sua fixação não oferecia segurança e estabilidade para seu uso;

- 13- Estava previsto basculante de ferro 40 x 60 cm no memorial descritivo e no projeto básico, sendo que em todos os módulos foram assentados elemento vazado tipo cobogó;
 - 14- Falta de instalação elétrica em diversos módulos;
 - 15- Não foi instalada a caixa de gordura em PVC 150mmx50mm;
 - 16- Não foi construído piso de cimento no entorno do tanque de e pia de cozinha;
 - 17- Os tanques sépticos foram tampados com uma única laje maciça, dificultando sua remoção para limpeza e, conforme foto e declarações de beneficiários, não foi executada a divisão no tanque (septo) para sua perfeita funcionalidade, estando fora das especificações, que é de funcionar como séptico, forçando a sua sedimentação;
 - 18- Os Sumidouros, conforme declarações de beneficiários, estão com profundidade em torno de 1,0 metro, diminuindo o volume de infiltração e ocasionando vida útil muito pequena para o sistema, não tendo sido encontrado em nenhum deles o suspiro em tubos de PVC 50 mm para saída dos gases;
 - 19- Não foi detectada a presença de anéis em manilha de concreto, aflorando, nos sumidouros;
 - 20- Foi detectada a existência de duplicidade de nomes e endereços de beneficiários.
11. As alegações de defesa do Sr. Francisco José Moreira constam das peças 26-28, a seguir analisadas.

Alegações de defesa do Sr. Francisco José Moreira

12. Inicialmente a defesa aponta contradições nos pareceres técnicos da Funasa ao salientar que às fls. 1303 do processo se diz que a execução do convenio atingiu o percentual de 6%, enquanto que às fls. 199 se diz que a execução do convenio atingiu o percentual de 47,23% de seu total, enquanto que às fls. 199 se fala que esse percentual foi de 0,00% do objetivo, pactuado, conquanto, antes se afirmasse ser esse percentual de 47,23%.
13. Acrescentou que os técnicos da Funasa foram induzidos a erro pelo prefeito sucessor do defendente, seu desafeto político, pois prestou informações desencontradas e divorciadas da verdade (peça 26, p. 2).
14. Segundo a defesa, os kits de banheiro foram entregues e executados em moradias de municípios que, ao se mudarem, os levaram ou venderam [os kits], circunstância que o chefe do executivo municipal não poderia exercer qualquer oposição (peça 26, p. 2).
15. Salienta que “às fls. 200” o relatório de inspeção certificou a existência de 341 módulos em residências de moradores nos diversos locais do município, de acordo com o plano de trabalho pertinente ao Convênio 1910/2001(peça 26, p. 3).
16. Para o defendente, a alegação de que os tanques sépticos tampados com uma laje maciça única, dificultando sua limpeza e a construção dos sumidouros com profundidade de 1.00 metro, não implica na execução do objeto no percentual zero. De igual maneira, a altura média de 2,30 metros da alvenaria dos módulos sanitários não justifica a impugnação desses módulos sanitários (peça 26, p. 3).
17. O responsável juntou diversas fotos com a identificação de nomes dos beneficiários dos módulos sanitários, buscando demonstrar o cumprimento do objeto conveniado (peças 26-28).

Análise das alegações de defesa do Sr. Francisco José Moreira

18. Realmente, não se pode impugnar a totalidade dos MSD construídos com altura média (2,30m) abaixo da medida padrão. A razão é bastante óbvia. Apesar de se exigir um mínimo de estética arquitetônica, os MSD são elementos projetados para atender as necessidades básicas (saneamento básico) de higiene dos usuários. Visam, sobretudo, evitar o lançamento de efluentes em ambientes externos/abertos e impróprios que prejudicam a saúde não só dos beneficiários, mas também de toda a população local, regional, e nacional... por extensão (saúde pública).
19. Em regra são construídos fora do corpo da residência, e têm múltiplas funções. Na parte externa dos MSD são instalados os tanques (de um lado) e pias (de outro) que servem para lavar roupas, utensílios domésticos, etc. A parte externa fica nas áreas livres de modo que a altura do MSD não interfere e não compromete a funcionalidade. Na parte interna, de fato a altura de 2,30m pode ser considerada abaixo da medida padrão, que é de 2,80m, reduzindo o conforto. No entanto, está acima da medida da porta de entrada (por volta de 2,15m), permitindo que uma pessoa, de estatura até mesmo um pouco mais alta, entre com facilidade, sem prejudicar a funcionalidade.

20. Deve-se ter em mente que, na verdade, não obstante o objetivo particular seja beneficiar cada residência/beneficiário, o objetivo maior compreende beneficiar toda a coletividade, que não sofrerá com o lançamento dos efluentes em locais impróprios. Dessa forma, nos casos dos MSD construídos com as medidas abaixo das previstas a impugnação das despesas a eles relacionadas deve ser proporcional, ou seja, calculando-se a diferença entre a altura prevista (2,80m) e a realmente executada (2,30m).
21. Da mesma forma, em relação aos MSD que foram construídos junto aos corpos das casas, devem ser impugnadas somente as despesas correspondentes aos valores das paredes não construídas. Ou seja, o equivalente a 1/4 de parede, na medida em que foram construídas 3 paredes em cada MSD e não 4. Em outras palavras, nesses casos de 3 paredes ao invés de 4 paredes, houve uma economia de 25%.
22. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos tanques sépticos, ou seja, em relação àqueles cuja profundidade (1,00m) foi encontrada abaixo da projetada. Nestes casos, o que ocorre é a redução da vida útil desses sumidouros.
23. Enfim, o que foi apontado no Parecer Técnico da Funasa, de 4/10/2007, ao que parece não prejudicou a funcionalidade dos módulos sanitários e não se constituem, ainda, em irregularidades que possam ser exclusivamente atribuídas ao ex-prefeito. Apenas para conjecturar sobre um exemplo, ainda que precipitadamente, a constatação de reboco soltando em vários módulos devido à umidade, pode não ser decorrente da má qualidade do material empregado, ou da mão de obra utilizada conforme concluído pela Funasa (v. irregularidade 6 do item 10 retro), mas sim do mau uso e da má conservação. Afinal, os MSD foram construídos em 2001 e a verificação física ocorreu somente em 2005.
24. A propósito, a CGU/MG, por ocasião da elaboração do Relatório de Ação de Controle 00190.006659/2004-11, informa que realizou vistoria em 169 módulos sanitários em Porto Firme/MG constatando que (peça 1, p. 365-393):
- b5. Dos prejuízos estimados:
Considerando as irregularidades citadas; fizemos um levantamento estimativo do custo; com base nos valores da planilha orçamentária, relacionado à falta de passeio, altura inferior a prevista, uso de parede preexistente, falta de janela de ferro, uso de torneiras de PVC, uso indevido de pia de PVC e módulos em propriedades que não deveriam ter sido beneficiadas, encontrando um valor de R\$ 46.634,53, que, indubitavelmente, será muito superior caso seja feito um levantamento completo em cada módulo construído (peça 1, p. 383).
25. Assim, estabelecendo-se uma proporção entre o número de módulos fiscalizados (169) e o montante dos prejuízos contabilizados pela CGU (R\$ 46.634,53), chegar-se-ia à provável conclusão de que não se poderia impugnar a totalidade dos recursos, como pretendido pela Funasa. A proporção teórica levaria à impugnação do equivalente a R\$ 275,94 de prejuízo por módulo sanitário, o que corresponderia ao prejuízo estimado de R\$ 96.303,06 (275,94 x 349).
26. No mais, não há como acolher, ainda que parcialmente, os argumentos da defesa, sobretudo porque o responsável admite as irregularidades, a exemplo da construção de MSD e sumidouros com medidas abaixo do padrão (item 16 retro). Também, em diversas fotos apresentadas pela defesa é possível verificar que realmente alguns módulos sanitários foram construídos no corpo das moradias e/ou com a altura abaixo do padrão (v. peça 28, p. 2, 4, 5, etc.)
27. É razoável a linha de argumentação da defesa de que alguns beneficiários tenham-se mudado e “levado/vendido” os kits de banheiro dos módulos sanitários (item 14 retro). No entanto, essas pessoas não foram responsáveis por paredes e tetos sem reboco e sem pintura, pela ausência das instalações elétricas e dos passeios nos MSD, conforme constatado no Parecer Técnico da Funasa de 4/10/2007 (item 10 retro).
28. Dessa forma, a defesa deve ser parcialmente aceita para considerar parte das construções executadas e expurgar os serviços pagos e não realizados, a fim de estabelecer o valor do débito a ser atribuído ao responsável. Examinando a documentação enviada pela Funasa (item 7 retro), apesar da grande quantidade de documentos encaminhados, não foi possível definir com exatidão o quantitativo do débito a ser considerado neste processo, conforme se demonstrará adiante.
29. Inicialmente, deve-se observar que o convênio passou por três fiscalizações, mas nenhuma delas foi capaz de totalizar o valor dos danos atribuíveis ao responsável.
30. Realmente, a Câmara Municipal de Porto Firme/MG constituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar denúncias de possíveis irregularidades ocorridas no Convênio na

1910/2001 (peça 1, p. 219). Na oportunidade, a entidade, com base em laudo técnico oriundo de inspeção realizada nas obras, constatou diversas irregularidades na construção dos módulos sanitários. Todavia, o laudo técnico abrangeu apenas 165 MSD dos 344 previstos, conforme se depreende do “Relatório Final da CPI dos Banheiros” (peça 1, p. 245).

31. Por sua vez, a Controladoria Geral da União realizou fiscalização no convênio no período de 6 a 9/6/2005 (peça 1, p. 369-393) e estimou um prejuízo da ordem de R\$ 46.634,53. Alertou que tal prejuízo seria muito maior caso fosse feito um levantamento completo em cada módulo construído (peça 1, p. 383). No entanto, a CGU vistoriou apenas 169 MSD dos 344 construídos, conforme se depreende da Nota Técnica 959 CGU, de 24 de agosto de 2005 (peça 1, p. 363-367), ficando, claro, portanto, que também a CGU não conseguiu apurar o montante exato dos danos efetivamente ocorridos.

32. Da mesma forma, a execução parcial do objeto conveniado foi constatada no Parecer Técnico da Funasa, de 4/10/2007 (peça 2, p. 14-18), não sendo, todavia, conclusiva quanto ao valor exato do débito a ser imputado ao responsável. Verifica-se no mencionado parecer que a Funasa não conseguiu estabelecer o montante dos danos, mas deixou claro que o percentual construído foi da ordem de 6%, ao mesmo tempo em que, em aparente contradição, afirmou que foram visitados 37 MSD ligados à rede coletora de esgoto sanitário, 269 MSD acoplados a tanque séptico e sumidouro, 67 MSD não construídos e 4 MSD não localizados (peça 2, p. 18 e 20). Ora, não há lógica em reprovar 94% da execução financeira, em razão de ter-se constatado no mínimo 269 módulos sanitários construídos.

33. Em situações de aplicação parcial dos recursos, a jurisprudência do TCU tem relacionado a imputação de débito integral às situações em que é impossível aproveitar as obras ou serviços parcialmente executados em benefício da população (acórdãos 3.336/2011-1ª Câmara, 8.248/2013-1ª Câmara, 8.660/2011-2ª Câmara e 5.481/2011-2ª Câmara, por exemplo), o que configura ato antieconômico.

34. Já nas situações em que, apesar da execução parcial, foi possível a utilização da parte executada, a solução tem sido a imputação de débito referente apenas à parte não comprovada (acórdãos 3.543/2007-2ª Câmara e 911/2007-2ª Câmara, dentre outros).

35. No entanto, a análise da defesa do ex-prefeito em conjunto com os elementos constantes dos autos mostra a inviabilidade de se definir o exato valor do débito atribuível ao responsável, sobretudo porque das três fiscalizações realizadas na execução do convênio (itens 30-32 retro), nenhuma delas foi capaz de abranger a totalidade, ou seja, fiscalizar os 349 módulos sanitários supostamente construídos.

36. Observa-se que a Funasa atendeu a diligência desta Secretaria com certo atraso (item 7 retro). Pensou-se, então, durante esse lapso de tempo, em repetir a diligência, desta vez solicitando que aquela fundação elaborasse um quadro contendo os nomes dos beneficiários, seus endereços, bem como os MSD com a descrição das irregularidades e o valor das despesas impugnadas, visando estabelecer o valor exato do débito a ser atribuído ao responsável.

37. Contudo, com a chegada da documentação – em 6 volumes – grande parte sem aproveitamento prático – e em razão do tempo decorrido entre os fatos – mais de 10 anos do fim da vigência do convênio (item 2 retro), percebeu-se que seria infrutífera a medida. Dessa forma, em razão das considerações acima, há que se conviver com a impossibilidade de quantificar o montante exato do débito a ser atribuído ao ex-prefeito Francisco José Moreira. Para essas situações, o Tribunal tem deliberado no sentido de julgar, desde logo, as contas dos responsáveis, aplicando-se-lhes a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (v.g., AC-0204-01/12-2ª Câmara; AC 409-02/12-2ª Câmara). Colhem-se, ainda, para robustecer a proposta de mérito nesta tomada de contas especial, os seguintes trechos do AC-7025-40/10-2ª Câmara:

Entretanto, conforme exaustivamente relatado nessa instrução, o técnico do MMA atestou, já em 2005, pela impossibilidade de avaliar o percentual de execução dos itens do convênio tendo em vista o tempo transcorrido. Assim, entende-se que seria infrutífera a tentativa de avaliação do débito na data atual, ainda mais considerando que esse tipo de empreendimento pode sofrer desgastes em caso de má manutenção e/ou operação incorreta (alegação recorrente dos responsáveis). Diante disso, entende-se pela impossibilidade de quantificação do débito.

Por todo o exposto, entende-se adequado ao deslinde do feito a cominação ao responsável da multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/92 e o julgamento pela irregularidade desta tomada de contas especial, com fulcro no art. 16, III, alínea "c", da mesma Lei.

Ressalte-se que a possibilidade de aplicação de multa após a citação do responsável é abonada pela jurisprudência predominante nesta Corte. Ademais, no caso concreto, o ofício citatório proporcionou ao responsável ampla oportunidade de defesa em relação à conduta irregular que lhe é atribuída.

(...)

24. Este, aliás, é o posicionamento que esta Corte de Contas vem adotando em casos semelhantes, senão vejamos (Acórdão 94/2007 - Plenário):

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DE DIFÍCIL QUANTIFICAÇÃO. CONTAS IRREGULARES.

1. Configura-se inexecução parcial do contrato, a não comprovação da execução em função da ausência nos autos dos documentos comprobatórios exigidos, não apresentados ou não suficientes para comprovar o integral cumprimento das responsabilidades contratuais ou legais.

2. Quando a metodologia de cálculo de débito utilizada não atender às condições estabelecidas no art. 210, § 1º, do Regimento Interno, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas. Não haverá imputação de débito aos responsáveis, ante a existência de um dano ao erário de difícil quantificação, aplicando-se-lhes, todavia, multa." (grifos de transcrição)

CONCLUSÃO

38. Nesta fase processual o responsável, Sr. Francisco José Moreira (CPF 068.385.966-87), não conseguiu elidir as irregularidades apontadas pela Funasa em relação à aplicação dos recursos recebidos por conta do Convênio 1.910/2001 (Siafi 445.330) celebrado com o Município de Porto Firme/MG, cujo objeto contemplou a execução de melhorias sanitárias domiciliares, conforme análise procedida na Seção "Exame Técnico".

39. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

40. Por outro lado, três órgãos distintos promoveram inspeção e/ou visita in loco aos módulos sanitários e não conseguiram definir o valor exato do débito a ser atribuído ao responsável, o que inviabiliza, agora, depois de mais de 10 anos dos fatos, quantificar o montante devido (itens 30-32 retro).

41. Nessas circunstâncias, o Tribunal tem proferido, desde logo, o julgamento das contas e aplicado aos responsáveis a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (item 37 retro).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

42. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

Tipo: Benefícios diretos - Sanção aplicada pelo Tribunal. Subtipo: Multa (art. 58, Lei 8.443/1992).

Área Temática: Obra

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

Descrição: O julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável, conforme proposto no item 41 desta instrução, pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

43. Nesta seção, duas observações de cunho procedimental e processual devem ser retratadas separadamente, embora estejam ligadas entre si. A primeira delas diz respeito à citação do responsável concomitante com a diligência realizada junto à Funasa (item 6 retro). Dessa forma, para evitar questionamentos futuros acerca de eventual desatenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dos documentos enviados pela Funasa, aproveitaram-se os autos apenas aqueles que são (ou devem ser) do conhecimento do responsável. Por exemplo, foram juntados os documentos de prestação de contas do Convênio 1.910/2001 (peças 30-32).

44. A segunda refere-se ao instituto da boa-fé. Neste caso, em sua defesa o responsável não apresentou qualquer elemento que permita concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta. Na realidade, o responsável, de forma indireta, admitiu as irregularidades conforme se depreende da observação constante nos itens 16 e 26 desta instrução. Aliás, há elementos que, apesar do conteúdo político (por isso não exaustivamente explorado nesta TCE), colocam em dúvida a boa-fé do responsável. Por exemplo, no Relatório da CPI da Câmara Municipal de Porto Firme/MG

constaram indícios de que a empresa JSV Construtora e Locação Ltda., contratada para a execução das obras, não “existia de fato” (peça 1, p. 247). Cabe apenas esclarecer que esse tópico não foi aprofundado neste processo, pois, além do cunho político da documentação da CPI que poderia sobressair sobre o exame técnico - o que exigiria procedimentos de confirmação-, os fatos ocorreram há mais de 10 anos, o que impossibilitaria incluir a referida empresa JSV no rol de responsáveis deste processo em razão do disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

45.1. Julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Moreira (CPF 068.385.966-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992;

45.2. Aplicar ao Sr. Francisco José Moreira (CPF 068.385.966-87) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU);

45.3. Autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações mensais e sucessivas, caso requerido, alertando o responsável que, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

45.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

45.5. Encaminhar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais cópia do Acórdão a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, nos termos do art. 209, § 7º (*in fine*), do RITCU.

2. O Ministério Público junto a este Tribunal – MPTCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco José Moreira, ex-prefeito do Município de Porto Firme/MG, em razão da “*execução parcial do objeto pactuado*” por meio Convênio n.º 1.910/2001, que consistia na “*execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares*” (peça 1, p. 83, e peça 2, p. 262),

Em sua derradeira instrução (peças 33 a 35), após analisar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor (peças 26 a 28), a Secex/MG concluiu pela impossibilidade de se precisar o valor do prejuízo causado ao erário, tendo em vista que “*três órgãos distintos promoveram inspeção e/ou visita in loco aos módulos sanitários e não conseguiram definir o valor exato do débito a ser atribuído ao responsável, o que inviabiliza, agora, depois de mais de 10 anos dos fatos, quantificar o montante devido*” (peça 33, p. 7).

Em face disso, desconsiderando o débito inicialmente atribuído ao ex-prefeito, mas confirmando as demais irregularidades ocorridas na execução do convênio, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco José Moreira, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei (peça 33, p. 8, e peças 34 e 35).

De fato, conquanto as obras tenham sido objeto de três fiscalizações, não é possível atribuir aos resultados desses trabalhos fiscalizatórios consistência bastante para precisar o valor do débito imputável ao responsável. Cabe, assim, afastar o débito inicialmente atribuído ao ex-prefeito, visto que os meios e elementos disponíveis não se mostram confiáveis para apurá-lo, ainda que por estimativa realizada nos limites do art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU. A despeito disso, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, conjugados principalmente com o longo período de mais de 11 (onze) anos desde a data de ocorrência do dano, deixo de sugerir novas providências com vistas ao saneamento do processo.

Todavia, “*em decorrência de inúmeras irregularidades na construção dos módulos sanitários domiciliares pactuados, conforme constatado in loco pela fiscalização da Funasa (Parecer Técnico Final, de 4/10/2007 [peça 2, p. 14-20], bem como em face de que não foi comprovada a realização do*

Programa de Educação e Saúde e Mobilização Social – PESMS”, conforme descrito no ofício citatório encaminhado ao responsável (peça 10, p. 1), entendo adequado o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco José Moreira, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, com a aplicação da multa alvitada pela unidade instrutiva.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/MG (peça 33, p. 8, e peças 34 e 35).”

É o relatório.